

À
ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO OESTE METROPOLITANA DE SÃO PAULO CIOESTE.

**Referente ao Processo Administrativo nº 079/2023.
TOMADA DE PREÇOS CIOESTE nº 079/2023.**

BRIGADEIRO ASSESSORIA E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA ME, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO que HABILITOU a empresa MACIEL CONSULTORES S/S na sessão pública de licitação que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E TRIBUTÁRIA, SERVIÇOS DE APOIO EM COMPRAS E LICITAÇÕES, RECURSOS HUMANOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE.**

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme estabelece o inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, a interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar recurso, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

A peça recursal é proposta por empresa participante do certame, o que atesta a sua legitimidade. Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

A douta Comissão de Licitação julgou acertadamente ao declarar esta que subscreve habilitada no certame em comento, tendo em vista que todos os documentos exigidos no edital de convocação foi apresentado.

Ocorre que, empresa MACIEL CONSULTORES S/S, também foi habilitada, mesmo não cumprindo os requisitos elencados na clausula 5 em especial 5.1.3.1.1. do edital de convocação, gerando assim insegurança jurídica tendo em vista, que o edital faz lei entre as partes, conforme será demonstrado ainda nesta peça vestibular. Vejamos:

5.1.3.1.1. As licitantes deverão apresentar um ou mais Atestado(s) de Capacidade Técnica, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, em seu nome, expedido por pessoa jurídica de direito público, que comprove a aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto licitado em características, quantidade e prazos de execução, devendo o atestado conter, além do nome do atestante, endereço e telefone da pessoa jurídica, ou qualquer outra forma de que o CIOESTE possa valer-se para manter contato com a declarante. (grifei)

III – DO DESCUMPRIMENTO AS CONDIÇÕES DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O processo licitatório em pauta, objetivava a “**contratação de empresa para prestação de serviços especializados em assessoria e consultoria contábil, financeira, patrimonial e tributária, serviços de apoio em compras e licitações, recursos humanos e prestação de serviços de contabilidade**”.

O Presidente da Comissão de Licitação ao considerar a empresa MACIEL CONSULTORES S/S habilitada, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal pois não seguiu as determinações do edital de convocação.

Conforme demonstrado no primeiro tópico desta peça, a Empresa Recorrida, foi registrada como habilitada para próxima fase do certame, isto é, a abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais.

Segundo a Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93 – A documentação relativa à qualificação técnica, limitar-se-á ao previsto no art. 3º da lei citada, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

Nota-se que as exigências elencadas no edital de licitação devem ser seguidas “*Ipsis litteris*”, não podendo o Presidente da Comissão mudar as regras do certame durante a sessão pública para beneficiar uma empresa concorrente.

A licitação na modalidade de Tomada de Preços é juridicamente condicionada aos princípios básicos previstos no artigo 37 da Constituição Federal, e da Lei Federal 8.666/93, vejamos:

Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório: O Ato Convocatório da Licitação deve conter todas as escolhas da administração Pública sobre o contrato a ser firmado assim o edital é lei entre as partes.

Princípio da Igualdade ou Isonomia: Todos são iguais perante a lei, assim todos são iguais em face da lei também o são perante a Administração Pública. Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração Pública o mesmo tratamento.

Princípio da Impessoalidade: A Administração Pública deve ser impessoal, ou seja, não pode agir nem prejudicar determinada pessoa, nem para beneficiá-la, pois o comportamento da Administração Pública deve ser norteador pelo interesse público.

Ressalta-se a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO[3]: *“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”*

Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: *“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.*

Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em recentes decisões definiu que os atestados de capacidade técnica obrigatoriamente deverão seguir as exigências do edital, sob pena de inabilitação da licitante que apresenta atestado diverso do exigido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 29-08-2018)

Também o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2406/2006-Plenário é claro ao dispor que o princípio da vinculação ao edital obrigatoriamente tem de ser observado pelos licitantes e pela Administração:

33. As condições do edital são claras e o equipamento que venceu a licitação não as atende. O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHÉ OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES. Neste caso, não se vislumbra outra solução além de determinar o cancelamento do item.

Ocorre que a empresa recorrida **NÃO** apresentou seus atestados de capacidade técnica em conformidade com o exigido pelo edital. Vejamos:

- 1- Atestado da COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO – CRM inscrita no CNPJ nº 92.724.145/001-53, que tem por objeto “SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA”. **NÃO ATENDE AO OBJETO DO EDITAL.**
- 2- Ministério das Relações Exteriores Secretaria de Gestão Administrativa, que tem por objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DEDICADA AO FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL”. **NÃO ATENDE AO OBJETO DO EDITAL.**
- 3- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PESQUISA E INOVAÇÃO INDUSTRIAL EMBRAPIL, CNPJ nº 18.234.613/0001-59, que tem por objeto “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE REGISTRO DE ATOS E FATOS FISCAIS, ADMINISTRATIVOS, FINANCEIROS RECURSOS

*HUMANOS, ORÇAMENTO E PATRIMÔNIO EXECUTADOS PELA EMBRAPPII". **NÃO ATENDE AO OBJETO DO EDITAL, neste caso trata-se de empresa Privada e não Pública como exige o edital.***

- 4- Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC, que tem por objeto “*prestação de serviços técnicos especializados de serviços contábeis, para conciliação contábil, regularização de lançamentos e ajustes contábeis de fechamento de balancetes e balanço geral*”. **NÃO ATENDE AO OBJETO DO EDITAL.**
- 5- Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC que tem por objeto “*Prestação de serviços técnicos especializados na realização de até 1.360 (um mil trezentos e sessenta) horas de serviços contábeis, para conciliação contábil, regularização de lançamentos e ajustes contábeis de fechamento de balancetes e balanço geral do exercício de 2009*”. **NÃO ATENDE AO OBJETO DO EDITAL.**
- 6- SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS – STM, que tem por objeto “*Prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria Econômica e Financeira para subsidiar o acompanhamento da execução do contrato de concessão patrocinada da Linha 4 amarela do Metrô de São Paulo*”. **NÃO ATENDE AO OBJETO DO EDITAL E NÃO ESTÁ DEVIDAMENTE REGISTRADO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE.**
- 7- PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, que tem por objeto “*Prestação de Serviços de Apoio às Atividades Contábeis e Fiscais/Tributárias da CET-Rio*”. **NÃO ATENDE AO OBJETO DO EDITAL E NÃO ESTÁ DEVIDAMENTE REGISTRADO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE.**
- 8- IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, que tem por objeto “*contratação de serviços de contabilidade*”. **NÃO ATENDE AO OBJETO DO EDITAL E NÃO ESTÁ DEVIDAMENTE REGISTRADO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE.**
- 9- EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A – TRENSURB, CNPJ nº 90.976.853/0001-56, que tem por objeto

“serviços de consultoria de natureza contábil”. **NÃO ATENDE AO OBJETO DO EDITAL**

Dessa forma, ante ao não atendimento das exigências contidas no edital, requer-se a **INABILITAÇÃO** da licitante MACIEL CONSULTORES S/S, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e consequente prejuízo a licitante recorrente.

Ao NÃO APRESENTAR DOCUMENTO EXIGIDO, A INABILITAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE SOB PENA DA ADMINISTRAÇÃO ESTAR CONCEDENDO TRATAMENTO DIVERSO AOS LICITANTES, O QUE É VEDADO EM LEI.

Oportuno lembrar que a Administração pode rever seus atos conforme estabelece a Súmula 473 do STF *“in verbis”*.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Posto isto entendemos que a administração pode anular o ato que habilitou a empresa recorrida decretando-a inabilitada por não atender aos ditames do edital de licitação.

IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer:

- a) Total provimento do recurso, para que seja reformada a decisão que habilitou a empresa **MACIEL CONSULTORES S/S**.
- b) Que a empresa **MACIEL CONSULTORES S/S**, seja inabilitada por não apresentar toda a documentação elencada no edital de licitação.
- c) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

d) Alerta para que, caso não seja atendido aos pedidos aqui expostos, alertar-se á o Ministério Público, para que haja vistas do processo licitatório, o qual seguiu com apenas uma empresa concorrente, o que restará alegado irregular.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 19 de abril de 2023.

BRIGADEIRO ASSESSORIA E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA ME
Mário Márcio Roncada da Silva - Sócio Administrador
RG. 24.141.698-X- SSP-SP - CPF.248.391.718-66